

The logo features the letters 'JMPC' in a large, bold, teal font with a black outline. Below it, the words 'PROJETOS & CONSTRUÇÕES' are written in a smaller, black, sans-serif font. The background of the logo is a blurred image of architectural blueprints and a pen.

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ**

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 – SEMED

A **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.336.789/0001-02, com sede na Av. Pedro Paes de Azevedo, 488 Loja 02 Salgado Filho Aracaju/SE, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 109, da Lei no 8.666/93, apresentar tempestivamente seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os procedimentos adotados pela Douto Presidente do presente certame, pelos motivos a seguir aduzidos.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708

The logo for JMPC PROJETOS & CONSTRUÇÕES is centered at the top of the page. It features the letters 'JMPC' in a large, bold, teal-colored font with a black outline. Below this, the words 'PROJETOS & CONSTRUÇÕES' are written in a smaller, black, sans-serif font. The background of the logo area is a blurred image of architectural blueprints and a pen.

I – DOS FATOS:

O Presidente da Comissão abriu certame, recebendo a documentação de todos os interessados, procedendo ao credenciamento e, ato contínuo, verificando o conteúdo pertinentes à fase de habilitação e posteriormente e proposta comercial.

Feito isso, foi feita a análise e julgamento das propostas de preços apresentadas e, resolveu por DESCLASSIFICAR a ora Recorrente pelo seguinte motivo:

“Inconsistência: Em consulta as composições de preços unitários, constatou-se que foram alterados deliberadamente os índices de produtividade de mão de obra ato que não é previsto no instrumento convocatório e segundo acórdão TCU 938/2014 – plenário tal prática não é permitida, salvo previsão em explícita no edital e apresentação de relatórios técnicos comprovando tais produtividades.

36. A propósito, vale informar que a IN 2/2008, da SLTI/MPOG, alterada pela IN 6/2013, assim dispõe com relação à questão da produtividade:

Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

(...)

IV - produtividade adotada, e se esta for diferente daquela



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

utilizada pela Administração como referência, mas admitida pelo instrumento convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

Art. 22. Quando permitido no edital, e de acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativas, devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:

I - relatórios técnicos elaborados por profissional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes compatíveis com o objeto da contratação;

II - manual de fabricante que evidencie, de forma inequívoca, capacidade operacional e produtividade dos equipamentos utilizados;

III - atestado do fabricante ou de qualquer órgão técnico que evidencie o rendimento e a produtividade de produtos ou serviços; e

IV - atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a comprovar a exequibilidade da produtividade apresentada.

(grifo).

Entretanto, o julgamento merece ser reformado porquanto afigura-se pernicioso aos interesses da Administração, e a sua manutenção, no qual não acredita esta impugnante que prevalecerá, acarretaria sem sobra de dúvidas prejuízos de alta monta para o erário, inclusive com elevada probabilidade de anulação de todo o procedimento licitatório distanciado que

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708

The logo features the letters 'JMPC' in a large, bold, teal-colored font with a black outline. Below it, the words 'PROJETOS & CONSTRUÇÕES' are written in a smaller, black, sans-serif font. The background of the logo is a grayscale image of architectural blueprints with a pen and pencil resting on them.

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

está, neste momento, dos princípios da legalidade, moralidade, e da eficiência, insito neste último o da economicidade.

Este é o brevíssimo relatório dos fatos.

II – PRELIMINAR DE MÉRITO: DO FLAGRANTE EQUÍVOCO QUANTO AO COTEJO DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS DA RECORRENTE COM OS VALORES UNITÁRIOS DOS INDICES DE PRODUTIVIDADE

Pela leitura da ata de julgamento, e analisando o exposto no que diz respeito à desclassificação desta Recorrente, tudo nos leva a crer que a Comissão e/ou a área técnica cometeu um grave equívoco, porque no Edital não fala qual o percentual que se pode deduzir.

E que o Acórdão 938/2014, tem um julgamento de um objeto diferente da construção civil.

Sendo assim, tal ilação jamais pode prosperar porquanto, em uma licitação, não importa a forma, nem tampouco o modelo que se utiliza a proponente para apresentar seus preços. O critério objetivo de julgamento em uma licitação leva em consideração não a forma, mas o conteúdo apresentado, uma vez que não se deve aceitar a sobreposição ou a valoração da forma sobre o conteúdo.

Repise-se que o STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o **valor da proposta comercial**.

No voto do Ministro Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade,

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

Na Decisão nº 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

III – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR A SUPOSTA ALTERAÇÃO NOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE

Discutindo aqui o mérito quanto à possíveis inconsistências apontadas, deveria a CPL, tendo em vista que esta Recorrente apresentou corretamente TODOS OS DOCUMENTOS exigidos para sua habilitação e cuja proposta se revela a mais vantajosa, proceder com uma diligência, conforme prerrogativa do próprio ato convocatório, senão vejamos:

24.6. É facultada ao Presidente da Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo,

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708

The logo features the letters 'JMPC' in a large, bold, teal font with a black outline. Below it, the words 'PROJETOS & CONSTRUÇÕES' are written in a smaller, black, sans-serif font. The background of the logo is a blurred image of architectural blueprints and a pen.

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

vedado a substituição e inclusão de documentos ou informações que deverão constar obrigatoriamente dos envelopes;

De uma forma geral, temos que se um licitante apresentou documento reputado insatisfatório, tem de se produzir diligência para dar continuidade ao particular fornecer esclarecimentos sobre os documentos apresentados.

Tal intento tem cunho de esclarecer pontos obscuros ou outros os quais o Presidente da CPL e sua equipe tenha dúvida. Não obstante, apesar da “faculdade” que se pressupõe do instituto, se o documento apresentado não estiver a contento, **“a realização de diligências será obrigatória”**. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição).

O Jurista, neste específico, discorre com propriedade em sua Obra acima identificada, *in verbis*:

Qual a extensão da diligência? [...] Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior.

E dos Tribunais destacamos a seguinte decisão, dentre inúmeras:

Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante TCU: “... atente para o disposto no art. 43, §3o da lei 8666/93, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708

The logo features the letters 'JMPC' in a large, bold, teal font with a black outline. Below it, the words 'PROJETOS & CONSTRUÇÕES' are written in a smaller, black, sans-serif font. The background of the logo is a blurred image of architectural blueprints and a pen.

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei; (grifo acrescido)

IV - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA E DA RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DA PLANILHA:

O Princípio da insignificância é derivado do princípio da razoabilidade que, apesar de não ter sido mencionado expressamente no *caput* do Art. 37 da Carta Magna Republicana de 1988, é uma diretriz do senso comum, do bom senso, aplicada ao Direito, e sua existência é fundamental para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos.

Por diversas vezes o legislador não define a melhor solução para o interesse público, mas outorga aos agentes a competência para fazê-lo, em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhes são apresentados.

Não há critérios objetivos para definir o conceito de razoabilidade, mas segundo esse princípio, deve a Administração pautar-se em uma atuação racional, por meio de práticas de condutas coerentes, prudentes e equilibradas, no exercício de suas atividades discricionárias ou vinculadas.

O princípio da razoabilidade se propõe a eleger a solução mais razoável para os conflitos, tendo em vista as circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas, sem se afastar dos parâmetros legais.

Neste prisma, constata-se que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanação e o grau de intervenção administrativa imposto ao destinatário.

Buscando diferenciar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p.37.) faz o seguinte paralelo:

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708

The logo features the letters 'JMPC' in a large, bold, teal font with a black outline. Below it, the words 'PROJETOS & CONSTRUÇÕES' are written in a smaller, black, sans-serif font. The background of the logo is a blurred image of architectural blueprints and a pen.

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Pois bem, o princípio da razoabilidade é mais abrangente do que o princípio da proporcionalidade. Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. Dessa sorte, o princípio em tela proíbe que os agentes administrativos tomem decisões que não visem a quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum. [...] Noutro lado, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como faceta do princípio da razoabilidade, apesar de não se confundir com ele. O princípio da proporcionalidade requer adequação entre os meios e os fins dos atos tomados pela Administração. Logo, ele tem a ver com gradação, com a potência, com a intensidade dos atos administrativos.

É, portanto, dever do administrador público prever normas que adaptem as exigências licitatórias.

Esclarecemos, ainda, à essa Egrégia CPL que **erros formais nas planilhas de composição de preços devem ser ajustados desde que não ocorra majoração de preços**, conforme dispõe o item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 05/2017, senão vejamos:

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

(...)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708

The logo features the letters 'JMPC' in a large, bold, teal font with a black outline. Below it, the words 'PROJETOS & CONSTRUÇÕES' are written in a smaller, black, sans-serif font. The background of the logo is a grayscale image of architectural blueprints with a pen resting on them.

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Da disposição normativa acima transcrita, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Ao revés, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Ainda que não haja vinculação da PREFEITURA DE JAPOATÃ aos termos da Instrução Normativa acima transcrita, sua menção serve para evidenciar que é cada vez mais rotineiro, no âmbito das licitações e contratações públicas, o reconhecimento da validade das práticas de **saneamento de erros** na composição das propostas que não prejudicam o seu conteúdo enquanto oferta.

Não sendo suficiente a IN, vale salientar que os Tribunais – a exemplo do TCU, entende que não há sem e falar na desclassificação de uma proposta nessas circunstâncias. Isso porque o seu entendimento uníssono é de que eventual erro na proposta não gera a desclassificação, desde que não haja majoração do valor ofertado, cabendo à comissão de licitação a realização de diligências necessárias à devida correção.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO**. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º. **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento*

The logo features the letters 'JMPC' in a large, bold, teal-colored font with a black outline. Below it, the words 'PROJETOS & CONSTRUÇÕES' are written in a smaller, black, sans-serif font. The background of the logo is a grayscale image of architectural blueprints with a pencil and a pen resting on them.

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). (grifamos)

Também na esteira do entendimento consolidado pela Corte de Contas da União, todo orçamento é essencialmente estimativo. Casa empresa, em razão de suas características intrínsecas, tais como experiência, equipe técnica e diretriz de gestão, possui uma produtividade própria para cada item de serviço da obra e utiliza uma metodologia específica para elaborar suas planilhas orçamentárias, inclusive no que tange a encargos, inexistindo, frise-se, lei que trate de forma detalhada sobre esse assunto.

É pertinente, nesses termos, que se discuta apenas alguns itens da planilha sem que se aponte vícios no orçamento geral dos serviços licitados. Seguindo jurisprudência do TCU, qualquer análise orçamentária (estimativa ou contratual), deve ser feita sobre a planilha como um todo, e não sobre itens individuais.

É o que se extrai, v.g., do voto prolatado no Acórdão 424/2003 – Plenário, TCU:

13. (...) a existência de sobrepreço em apenas alguns itens da proposta não caracteriza, por si só, dano ao erário. O dano só surgirá no caso de eventuais aditivos contratuais que, se relativos a itens com preços unitários elevados, irão aumentar o preço total da obra, com prejuízo para a Administração.

14.(...), o raciocínio – de que só haverá sobrepreço se for celebrado aditivo contratual em itens com preços unitários excessivos – somente é válido se partirmos da premissa de que o preço global ofertado, que no presente caso está compatível com o orçamento (...), está de acordo com os preços de mercado. Realizada a obra em seus quantitativos originais, sem a celebração de aditivo, o preço total pago pela Administração estará de acordo com os parâmetros de mercado, apesar da ocorrência de distorções nos preços de determinados itens, alguns para cima e outros para baixo.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708

The logo features the letters 'JMPC' in a large, bold, teal-colored font with a black outline. Below it, the words 'PROJETOS & CONSTRUÇÕES' are written in a smaller, black, sans-serif font. The background of the logo is a blurred image of architectural blueprints and a pen.

Neste diapasão é também o Acórdão 296/2004, Plenário, da mesma Corte de Contas:

o entendimento já comum no Tribunal é o de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque, até esse momento, o valor contratado representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem.

O acréscimo de quantitativo em itens com sobrepreço leva à perda do equilíbrio inicial do preço global se não houver a correspondente diminuição de quantitativo em itens com preços a menor. Para se aferir o montante do débito ao erário, faz-se necessário um balanço dos efeitos financeiros dessas alterações, computando-se todos os itens que passaram por alteração de quantitativos, seja por acréscimo, seja por diminuição. Só assim se garante a permanência do equilíbrio inicial, tanto em favor da administração quanto da empresa contratada.”

E, para aniquilar o tema, mais assertivo ainda é a relatoria do voto condutor do Acórdão 2.931/2010 – Plenário, onde o Ministro Benjamin Zymler assim se posicionou sobre o tema:

A matéria foi inclusive objeto do enunciado de súmula 259/2010 desta Corte: “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

Contudo, se considerarmos que o objetivo maior da norma é garantir a economicidade das contratações efetuadas com recursos públicos, entendo ser legítima a avença se globalmente os preços são compatíveis com os de referência. Essa, aliás, tem sido a jurisprudência desta Corte, quando, nessas

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

situações de preços globais compatíveis, ao se constatar preços unitários superiores aos de referência, aceitam-se os termos pactuados e estabelecem-se condições para a realização de aditivos de forma a evitar o já mencionado 'jogo de planilha' (v.g. Acórdãos Plenários 1693/2009, 2466/2009 e 1515/2010).

Destarte, ainda que se considere a hipótese inverídica de que a Recorrente teria incorrido em equívoco, jamais poderia a decisão recorrida ter desclassificado a proposta apresentada se, antes, oportunizar a correção do erro material verificado.

É que, *in casu*, prevalece o interesse público e a preservação da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo recomendável que os equívocos materiais sejam sanados, estabelecendo-se como única condição de validade dessas correções que não haja aumento no valor da proposta orçamentária.

No julgamento da TC 028.079/2013-2, o TCU, em voto do Plenário (Acórdão 0187-03/14), decretou a anulação do ato de desclassificação de uma proposta de preços que continha erros materiais, senão vejamos, *ipsis literis*:

32. *Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.*

33. *Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadra-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.*

34. *O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da*



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

(...)

37. **Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público.** Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

(...)

39. **Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissso,** prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que:

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. **Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.**

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

(...)

*46. Ademais, **diante de aparente conflito**, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.*

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Percebam que o Acórdão acima foi bastante assertivo em duas temáticas: primeiro quando mencionou a possibilidade de **saneamento da proposta**, cuja previsão encontra-se inclusive no edital da licitação, bem como versa sobre um **conflito aparente de princípios** e sua solução.

IV – DO EMINENTE RISCO DE NÃO CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO:

Analisando a ordem de classificação no certame, temos o seguinte:

Ordem	Empresa	Valor
1º	TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 168.121,88
2º	JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EPP	R\$ 169.441,04
3º	MARCELO G. DA SILVA	R\$ 173.172,54
4º	VIEIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 194.964,70
5º	DP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	R\$ 221.752,11
6º	SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 226.674,92

Observando-se a classificação acima, e verificando a ata de julgamento, concluímos que, se a decisão for mantida, a Administração de Japoatã irá contratar uma proposta que, em que pese se aproximar no valor à esta Recorrente, será uma contratação não vantajosa, tendo em vista que a **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** continuará sendo a que possui o melhor preço e reúne condições plenas para contratação, como já exposto acima.

Oras, as propostas que não são reputadas sérias, ou seja, aquelas impossíveis de serem mantidas e cumpridas, são consideradas inexequíveis, e acarretam liminarmente a desclassificação da proponente que as formulou. Em outro sentido, deve a Administração buscar a proposta mais vantajosa, eliminando propostas com preços antieconômicos.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708

The logo features the letters 'JMPC' in a large, bold, teal-colored font with a black outline. Below it, the words 'PROJETOS & CONSTRUÇÕES' are written in a smaller, black, sans-serif font. The background of the logo is a grayscale image of architectural blueprints with a pencil and a pen resting on them.

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Vale repisar que a Recorrente apresentou todos os documentos requisitados pelo Edital na fase de abertura das propostas, de forma coerente, precisa e minuciosa, especificando e correlacionando cada composição com o seu respectivo item na planilha orçamentária e demais planilhas, e sem haver divergências ou valores diferentes para um mesmo item.

A Recorrente está consciente de que é de suma importância a apresentação detalhada de todas as composições para uma boa fiscalização dos serviços, pois durante sua execução, poderão surgir acréscimos ou supressões em alguns itens, que somente com a composição do mesmo será possível à fiscalização mensurar os reais valores que deverão ser pagos à Contratada.

No mais das vezes, não há como se falar em vantagem para a contratação se não levarmos em conta o valor monetário da proposta, somada à capacidade operacional de quem a apresenta.

Qualquer proposta comercial válida, mesmo que com pouca diferença de preço entre outras, deve ser aproveitada, uma vez que toda economia há de ser levada em consideração quando estamos falando do uso do erário.

Neste sentido, temos ainda:

Contratação pública – Planejamento – Critérios de julgamento – Habilitação e propostas – Rigorismo excessivo – Violação da economicidade – Ilegalidade – TCE/SP

O TCE/SP entendeu que o rigorismo acentuado na fase de habilitação acabou por resultar contratação menos vantajosa para a Administração. Nesse sentido, decidiu o TJ/SP: “A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e este rigorismo excessivo nas fases de habilitação e classificação fez com que das dez participantes somente uma permanecesse até o final da licitação e fosse declarada vencedora,

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708

The logo features the letters 'JMPC' in a large, bold, teal-colored font with a black outline. Below it, the words 'PROJETOS & CONSTRUÇÕES' are written in a smaller, black, sans-serif font. The background of the logo is a blurred image of architectural blueprints and a pen.

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

não sendo a que ofertou o menor preço. Entendo que com este rigorismo deixou-se de selecionar a proposta mais vantajosa e ficou prejudicada a competitividade do certame”. (TCE/SP, TC-001528.011.05, Rel. Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. em 06.01.2009.)

Sendo assim, vantajosidade – ou simplesmente vantagem – é conceito jurídico amplo, não obstante, entende-se que só será considerada vantajosa para a Administração a proposta em que se observe, no mínimo, se esta: é, se possível, a de menor custo: a proposta deverá ser, preferencialmente, a menos onerosa.

Assim, a maneira mais racional de se realizar a classificação das propostas é pelo seu valor nominal. Ou seja, apesar de não ser fator absoluto na escolha, o critério do menor preço é sim a melhor forma de se selecionar a proposta vencedora, já que os recursos do Município são escassos e por isso é preciso economizar e buscar sempre que possível a proposta menos onerosa.

V - DO PEDIDO:

Diante do exposto, vem a Recorrente pleitear que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação se digne em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como DESCLASSIFICADA no presente certame a sociedade empresária **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, visto que a CLASSIFICAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, mormente no que se refere a apresentar proposta cujo valor GLOBAL ficou abaixo do valor previsto no Edital e suas especificações.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

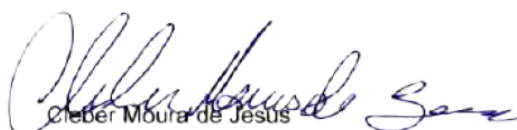
Caso a CPL não acompanhe este entendimento devidamente embasado em aspectos legais, jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais o que, data vênia, não coadunamos, certamente a decisão – se mantida – deverá ser objeto de apreciação judicial.

Outrossim, não sendo acatado nenhum dos pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

Termos em que

Pede e aguarda DEFERIMENTO.

Atenciosamente,



Cleber Moura de Jesus
Representante Legal